

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ADRIANA LIMA TEIXEIRA BEZERRA

**O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COMO COLABORADOR ESSENCIAL PARA OS
OPERADORES DO DIREITO APLICADO NO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL/2015**

Natal (RN)

2017

ADRIANA LIMA TEIXEIRA BEZERRA

**O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COMO COLABORADOR ESSENCIAL PARA OS
OPERADORES DO DIREITO APLICADO NO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL/2015**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do título de Especialista em Direito
Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação
Lato Sensu do Centro Universitário do Rio
Grande do Norte – UNI-RN.

Orientador: Prof. M.Sc. Benício de Sá.

Natal(RN)

2017

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Bezerra, Adriana Lima Teixeira.

O princípio da cooperação como colaborador essencial para os operadores do direito aplicado no Código Processual Civil/2015 / Adriana de Lima Teixeira Bezerra. – Natal, 2017.

42 f.

Orientador: Prof. M.Sc. Benício de Sá .

Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1.Cooperação.2.Tríadeprocessual.3.Estado-juiz.4.Princípios constitucionais. 5.*Amicus curiae*.– Monografia. I. Sá, Benício de. II. O princípio da cooperação como colaborador essencial para os operadores do direito aplicado no código processual civil/2015.

RN/UNI-RN/BC

CDU 347

ADRIANA LIMA TEIXEIRA BEZERRA

**O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COMO COLABORADOR ESSENCIAL PARA OS
OPERADORES DO DIREITO APLICADO NO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL/2015**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do título de Especialista em Direito
Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação
Lato Sensu do Centro Universitário do Rio
Grande do Norte – UNI-RN.

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Benício de Sá
Orientador

Prof.
Membro

Prof.
Membro

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é fruto do apoio dos meus familiares, particularmente ao meu esposo Claudionor Gomes Bezerra, aos meus filhos Claudio Lima Bezerra e Júlia Lima Bezerra, por terem incentivado no meu crescimento profissional e pela compreensão da minha ausência durante todo o tempo de estudos.

A participação de todos os professores durante o curso, pela dedicação, paciência, e cooperação nos momentos de dúvidas e apoio no nosso crescimento. Porém, quero citar aqui o Professor Dr. Ricardo Tinoco como mentor do tema da minha monografia. A sua orientação foi extremamente importante na minha decisão, um orientador e facilitador do conhecimento.

Agradeço também aos amigos da especialização pela amizade, cumplicidade e camaradagem nos dias contínuos de convivência durante esses anos. Esta convivência construiu amizades sinceras e duradouras, havendo ajudas recíprocas com o objetivo de ver o outro crescendo na profissão.

A gratidão maior deixo para o meu orientador desta monografia o Prof. M.S.c Benício de Sá que atendeu ao meu pedido para colaborar com a construção deste trabalho, acrescentando conhecimentos e seu apoio para uma finalização com muito sucesso.

Agradeço a Deus pela saúde, disposição para continuar sempre estudando, aprendendo e crescendo no lado pessoal e profissional. O conhecimento é o caminho da compreensão, da racionalidade de um ser humano e da sua paz interior.

RESUMO

O princípio da cooperação no novo Código Processual Civil buscou inovar a postura das partes processuais com mais veracidade e boa-fé, aplicando os princípios do devido processo legal e contraditório, atingindo, então, uma maior celeridade processual que antes não era visto. O princípio da cooperação ou colaboração veio inovar no novo Código Processual Civil uma solução que satisfaz em menor tempo os litigantes, alcançando os objetivos da lide com menos perdas processuais e mais satisfação. Assim, esta monografia tem o objetivo geral de apresentar a importância do princípio da cooperação antes e depois das mudanças do Código Processual Civil de 2015. O princípio da cooperação sempre foi aplicado no Código Processual Civil, porém na forma mais discreta e menos discutida nos autos processuais. Com as mudanças, o Estado-juiz passou a ser um participante ativo, esclarecendo, orientando e ouvindo mais as partes processuais, objetivando a celeridade do fim do litígio, atingindo o mérito com mais eficiência e presteza a todos e qualquer interessado. Esta pesquisa foi realizada através do método qualitativo utilizando-se instrumentos técnico bibliográfico, documental e por sites, atingindo a meta de coletâneas atualizadas, como também, de referências anteriores, porém de conteúdo bastante influente para o entendimento do tema. Desta forma, o estudo começa com a exposição da aplicação do princípio da cooperação no novo Código Processual Civil, sendo aplicado na tríade formada na lide, com a participação do magistrado como ativo e esclarecedor das declarações. Posteriormente nos segundo e terceiro capítulos comenta-se acerca da história do princípio da cooperação em direitos estrangeiros, e como esse direito influenciou no código brasileiro. Faz ainda a menção dos princípios constitucionais e a formação do princípio da cooperação a partir do devido processo legal e do contraditório. No quarto capítulo abordou-se a eficácia e aplicabilidade da cooperação nos seus pressupostos sociais, lógicos e éticos. No penúltimo capítulo foi explorado a participação do magistrado como novo participante ativo do processo, deixando de ser imparcial para colocar em prática o princípio da igualdade. E por fim, a participação do *amicus curiae* como auxiliar eventual do processo, porém parcial, não alterando a competência processual, podendo ser uma pessoa natural ou jurídica. Este objetiva contribuir com o juízo como um terceiro interessado, mas diferente de um assistente.

Palavras-chave: Cooperação. Tríade processual. Estado-juiz. Princípios constitucionais. *Amicus curiae*.

ABSTRACT

O princípio da cooperação no novo Código Processual Civil buscou inovar a postura das partes processuais com mais veracidade e boa-fé, aplicando os princípios do devido processo legal e contraditório, atingindo, então, uma maior celeridade processual que antes não era visto. O princípio da cooperação ou colaboração veio inovar no novo Código Processual Civil uma solução que satisfaz em menor tempo os litigantes, alcançando os objetivos da lide com menos perdas processuais e mais satisfação. Assim, esta monografia tem o objetivo geral de apresentar a importância do princípio da cooperação antes e depois das mudanças do Código Processual Civil de 2015. O princípio da cooperação sempre foi aplicado no Código Processual Civil, porém na forma mais discreta e menos discutida nos autos processuais. Com as mudanças, o Estado-juiz passou a ser um participante ativo, esclarecendo, orientando e ouvindo mais as partes processuais, objetivando a celeridade do fim do litígio, atingindo o mérito com mais eficiência e presteza a todos e qualquer interessado. Esta pesquisa foi realizada através do método qualitativo utilizando-se instrumentos técnico bibliográfico, documental e por sites, atingindo a meta de coletâneas atualizadas, como também, de referências anteriores, porém de conteúdo bastante influente para o entendimento do tema. Desta forma, o estudo começa com a exposição da aplicação do princípio da cooperação no novo Código Processual Civil, sendo aplicado na tríade formada na lide, com a participação do magistrado como ativo e esclarecedor das declarações. Posteriormente nos segundo e terceiro capítulos comenta-se acerca da história do princípio da cooperação em direitos estrangeiros, e como esse direito influenciou no código brasileiro. Faz ainda a menção dos princípios constitucionais e a formação do princípio da cooperação a partir do devido processo legal e do contraditório. No quarto capítulo abordou-se a eficácia e aplicabilidade da cooperação nos seus pressupostos sociais, lógicos e éticos. No penúltimo capítulo foi explorado a participação do magistrado como novo participante ativo do processo, deixando de ser imparcial para colocar em prática o princípio da igualdade. E por fim, a participação do *amicus curiae* como auxiliar eventual do processo, porém parcial, não alterando a competência processual, podendo ser uma pessoa natural ou jurídica. Este objetiva contribuir com o juízo como um terceiro interessado, mas diferente de um assistente.

Keywords: Cooperação. Tríade processual. Estado-juiz. Princípios constitucionais. *Amicus curiae*.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL.....	8
3 HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO OU COLABORAÇÃO	12
4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COMO PRINCÍPIO JURÍDICO	16
5 A EFICÁCIA E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL	21
6 A PARTICIPAÇÃO DO MAGISTRADO NA COLABORAÇÃO	26
7 <i>AMICUS CURIAE</i>	30
8 CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

O princípio da cooperação ou colaboração sempre foi utilizado no Código Processual Civil brasileiro, com apoio dos princípios do devido processo legal e do contraditório. No início sofreu influência do direito português, mas com as mudanças jurídicas vem sendo aplicado na prática jurídica brasileira com a formação da tríade magistrado e as partes processuais.

O princípio da colaboração faz parte do sistema jurídico brasileiro sem muitas alterações desde os códigos de processo civil remotos, tais como os artigos 216 a 218 do CPC/39 e os artigos 355 a 358 do CPC/73. As funções das partes processuais continuam as mesmas até o mais novo código, ou seja, apresentar em juízo os fatos e os documentos que possuem como prova de defesa e do contraditório.

O princípio da colaboração no novo Código de Processo Civil, está em evidência nos artigos 6º e 378, tornando-se de suma importância, pois reforça que ninguém deve se eximir do dever de colaborar com o Poder Judiciário para a solução do litígio. A participação ativa do Estado-juiz objetiva a solução do litígio, com celeridade, sem procrastinação, deixando mais fiel a prestação jurisdicional.

A cooperação no litígio processual apoia-se nos princípios da boa-fé, do contraditório e da razoabilidade, tendo como base o devido processo legal. Embora a colaboração hoje tenha apoio do *amicus curiae*, os sujeitos do processo e o Estado-juiz formam um complexo de relações, colaborando entre si, e objetivando uma dinâmica processual, levando a uma meta célere e jurisdicional.

O estudo apresentado emergiu de uma expectativa de entender a importância da formação de uma tríade que antes era formada por interesses das partes e não de uma coletividade, incluindo o Estado. O Estado-juiz, atualmente, procura buscar uma clareza para seu julgamento, se comportando como um interessado na causa, e fundamentando o litígio com objetividade, celeridade e finalidade pacífica, porém causando um interesses coletivo..

Deste modo, este trabalho visa apresentar a importância desta cooperação tríade valorizada no novo Código de Processo Civil, onde serão abordados fatores que unidos acelerarão todo o procedimento jurídico.

A pesquisa desta monografia adotou o modelo qualitativo, buscando alcançar o tema investigado com coletas de trabalhos científicos, livros e sites, compreendendo e interpretando de forma ampla, envolvendo diversos fatores para atingir o conhecimento do princípio da cooperação no mundo jurídico atual.

Para melhor compreender todo o estudo deste trabalho , o tema foi dividido em seis partes, com fatos novos de acordo com o novo Código de Processo Civil. No primeiro capítulo será exposto como se aplica o princípio da cooperação no novo CPC, a formação da tríade e a postura do magistrado como participante ativo, orientando e ouvindo as partes processuais. O objetivo deste princípio é provocar a veracidade dos fatos levando a eficiência da conclusão. O capítulo seguinte apresentará o histórico da colaboração nos países estrangeiros e as suas influências no direito brasileiro, principalmente a lusitana, fazendo-se até comparações entre os artigos dos dois direitos. A colaboração é primordial na jurisdição estrangeira até os dias atuais, levando, então, as mudanças sofridas no processo civil brasileiro. No terceiro capítulo vê-se a influência do positivismo na construção dos princípios constitucionais, levando então na formação do princípio da cooperação, a partir do devido processo legal, do contraditório e da boa-fé. Os princípios constitucionais apresentam funções positivas e negativas, cada qual influenciando nos princípios secundários. Os princípios constitucionais oferecem objetividade e segurança ao modelo ético, permitindo harmonia processual.

No decorrer dos estudos foi confirmada a importância do princípio da colaboração e a sua eficácia no novo Código Processual Civil, apresentado no quarto capítulo. Todavia, há uma imputação colocada por este princípio numa situação jurídica passiva-necessário para obter um fim almejado. Os objetivos deste princípio requer perante as partes e o Estado-juiz, deveres e tarefas. O efeito da colaboração é direto, pois impõe a boa-fé das partes processuais. O tema do capítulo quinto é a primeira novidade quanto a mudança e a postura do magistrado com relação ao processo e as partes. A sua participação é ativa, o juiz deixou de ser ouvinte para ser um participante, dialogando, esclarecendo as dúvidas e objetivando uma célere tempo processual com mais soluções e satisfação não só das partes, como também de qualquer interessado. Por último será apresentado um participante cooperador entre o juiz e as partes titulado de *amicus curiae* ou “amigo da corte”, sendo a sua participação eventual e parcial, diferenciando-se do assistente, podendo ser uma pessoa natural ou jurídica. O seu testemunho não altera a competência processual, pois é um terceiro desinteressado, e a sua participação é para somar no conhecimento processual.

Isto posto, expõe a importância da colaboração num litígio, estando as partes com boa-fé, mesmo havendo o contraditório, haverá uma finalização processual em tempo menor com mais veracidade e eficiência. A participação ativa do Estado-juiz e a ação de “amigos” que colaboram com os seus conhecimentos finalizam um litígio com mais acordos.

2 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL

O princípio da cooperação ou da colaboração vem sendo utilizado por várias legislações estrangeiras, buscando alcançar uma solução rápida e justa para as partes do processo. A sua origem é alemã, bastante aplicada até os dias atuais na Alemanha, como também presente na França e em Portugal¹.

Na Lei n.º 13.105/2015 do novo Código de Processo Civil, o dever de cooperação está voltado eminentemente para o magistrado como um participante ativo do contraditório, orientando e ouvindo mais as partes processuais. O princípio da cooperação representa o fortalecimento da argumentação favorável à teoria da relação jurídica triangular do processo (juiz, autor e réu).

A imparcialidade do magistrado nos antigos Códigos de Processo Civil causava segurança a sociedade, pois decorria do princípio do juiz natural. Com o novo Código de Processo Civil, esta imparcialidade continuará, porém acrescida com a participação do juiz, objetivando resolver o litígio que afligem as partes. Assim, o princípio do juiz natural, presente na Constituição, transfere o poder de julgar aos juízes, tribunais e órgãos jurisdicional como também a outros órgãos, como o Senado nos casos de impedimento de agentes do Poder Executivo².

A colaboração passa a aparecer como um princípio de grande importância que deve ser observado pelas partes e operadores do direito, inclusive o magistrado que julga a demanda. Conforme o novo entendimento do princípio da cooperação, o juiz deixou de ser um convidado processual dos tempos do liberalismo para tornar-se um assistente as partes processuais objetivando a solução do litígio, como intervindo com liberalidade³.

Sobre a positivação da colaboração no novo Código e sua consolidação como norma fundamental do processo civil, visa a participação mais acentuada das partes e do magistrado, respeitando o direito do contraditório e a igualdade ao longo do processo civil⁴.

O princípio da cooperação processual é considerado atualmente como um princípio angular e exponencial do processo, facilitando aos juízes e todo corpo do judiciário

1. HENRIQUE, Fabio. A devida aplicação do Princípio da Cooperação no Processo Civil Brasileiro e os seus efeitos no Juiz e nas Partes. **Jus.brasil.com**. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Adriana/Desktop/Princípio%20da%20COOPERA%C3%87%C3%83O/Hist%C3%B3rico%20so bre%20o%20Princ%20coopera%C3%A7%C3%A3o.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2017.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p. 230.

³ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Direito Processual Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1998.

⁴ DANIEL, Mitidiero. **Colaboração no Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 98-99.

a alcançar mais ainda a veracidade dos fatos, a eficácia da conclusão com eficiência e velocidade no tempo. Sua compreensão é complexa, causando debates, comparações entre tempos que não o mencionavam no ordenamento jurídico, com o tempo de hoje que citam este princípio como primordial do devido processo legal.

A colaboração está presente em todo o processo, desde a formação da causa até as vias recursais. A estrutura subjetiva do processo é tríade como *actum trium personarum* ou ato de três pessoas, determinando um equilíbrio das posições jurídicas dos sujeitos processuais. No novo Código de Processo Civil podemos encontrar a participação desta tríade nos artigos 2º e 141. Portanto, os agentes processuais são co-responsáveis pelo processo e seu resultado.

A veracidade da coparticipação gera deveres recíprocos comuns a qualquer relação contratual gerando lealdade, boa-fé objetiva e o contraditório, provenientes do devido processo legal. Nesta colaboração, o juiz não tem mais o livre arbítrio em relação à demanda, pois ganhou uma ativa participação processual.

O Código de Processo Civil está na sua terceira mudança de lei, conforme a doutrina moderna e as jurisprudências, mas sempre seguindo a Constituição, de acordo com seus princípios. O novo Código de Processo Civil trouxe para o princípio da cooperação ou da colaboração uma maior responsabilidade, objetivando uma solução justa da lide, uma vez que o magistrado interagirá com as partes de forma mais acelerada e conclusiva.

O princípio da colaboração sempre foi estudado pela legislação brasileira, pois teve como parâmetro a sua eficácia na aplicação na legislação de diversos países como Alemanha, França e Portugal. Entende-se que o instrumento jurídico para a solução de conflitos é o processo, e seu andamento o procedimento, atendendo os usufrutos das partes, na sua compreensão, visando finalizar os anseios do litígio.

Na ciência do direito atual, o pensamento jurídico relacionado ao processo civil ampara-se na Constituição Federal de 1988 devido a presença da norma para o meio jurídico, aplicando os princípios como norma jurídica, a interpretação da lei pela hermenêutica jurídica e a expansão dos direitos fundamentais⁵.

Os princípios constitucionais são a base para muitos princípios do Processo Civil, incluindo o da cooperação. As normas do processo civil estão intimamente ligadas à norma constitucional, eis que a norma infraconstitucional não pode desrespeitar a norma superior, qual seja, a Constituição Federal.

⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 16. ed. Bahia: JusPodivm, 2014.

No decorrer do tempo os litígios processuais levaram a formação de regulamentos para a atividade jurisdicional e ao serem estudados pela autoridade pública, deixando de ser solucionados por conta própria, de forma privada⁶.

Os deveres de cooperação surgiram no direito obrigacional, exatamente para regular as relações entre credor e devedor, que têm, obviamente, interesses contrapostos. A sua extensão ao direito processual era inevitável como, aliás, acabou ocorrendo em diversos países (Alemanha, França, Portugal e Itália). Além disso, foi acrescentado o princípio da boa-fé.

A evolução histórica do direito processual costuma ser dividida em três fases: a) Praxismo ou Sincretismo, neste estudo não havia a distinção entre o processo e o direito material: o processo era estudado apenas em seus aspectos práticos, sem preocupações científicas; b) Processualismo era o limite do direito processual e o direito material, com o desenvolvimento científico das categorias processuais; c) Instrumentalismo, não existia diferenças funcionais entre o direito processual e o direito material, se estabelecendo entre elas uma relação circular de interdependência: o direito processual concretiza e efetiva o direito material, que confere ao primeiro o seu sentido⁷.

O Código Processual Civil já passou por três mudanças, sendo considerada a atual uma quarta fase chamada de Neoprocessualismo que seria a reestruturação da ciência do processo de acordo com as transformações da ciência jurídica contemporânea, sobretudo constitucional. É, em suma, o neoconstitucionalismo aplicado à ciência do processo (constitucionalização do direito)⁸.

O iluminismo influenciou a civilização ocidental na formação do modelo processual, dando origem aos modelos dispositivo e inquisitivo. Porém, no decorrer do tempo surgiu o terceiro modelo chamado de processo cooperativo.

De acordo com a organização processual surgiram a partir dos princípios dispositivo e inquisitivo, os modelos tradicionais conhecidos como adversarial, ligado ao princípio dispositivo, e inquisitorial, ao princípio inquisitivo. O primeiro caracteriza-se na forma de competição ou disputa, trazendo como consequência o conflito entre os adversários diante do órgão jurisdicional, até então passivo a este litígio e com a única função de decisão.

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, v. 1:** Teoria geral do direito processual civil e o processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁷ ROSCHINSKY, Diego. **O princípio da colaboração no processo civil.** 2015. 69 f. Monografia (Bacharelado) – Direito – Centro Universitário Univates, Lajeado, 2015

⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 16. ed. Bahia: JusPodivm, 2014..

O inquisitorial diferencia pelo domínio do órgão jurisdicional.⁹ Se somar o modelo adversarial-dispositivo formarão regimes não-autoritários, politicamente mais liberais, e o modelo inquisitivo a regimes autoritários.

O princípio dispositivo caracteriza-se pela atribuição de tarefas às partes, relacionadas à condução e instrução do processo. Por outro lado, o princípio inquisitivo refere-se aos poderes atribuídos ao magistrado. A dicotomia entre esses princípios está relacionada à atribuição de poderes ao juiz, ou seja, sempre que o legislador atribuir um poder ao magistrado, independentemente da vontade das partes, vê-se manifestação de inquisitividade, ao contrário, quando o poder estiver direcionado para as partes, sempre haverá a dispositividade. Entretanto, há exceções para esses critérios, pois existem combinações de elementos adversariais e inquisitoriais.

O terceiro modelo conhecido como processo cooperativo trouxe características mais democráticas, distribuindo tarefas para as partes e para o órgão jurisdicional. Este passou a ter duas posições. A primeira, responsável pelo diálogo processual, mantendo o equilíbrio; e a segunda posição que deixou o órgão judicial na forma assimétrica no momento de tomar a decisão. Esta assimetria significa que o órgão jurisdicional tem uma função que lhe é própria, com um poder exclusivo.

O processo cooperativo tem como base a junção dos princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório. Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes.

⁹ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. Volume 1, 15ª edição. Editora Jus PodiVm, 2013.pp 88-98.

3 HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO OU COLABORAÇÃO

O Código Processual Civil Brasileiro sempre buscou na legislação estrangeira a importância do princípio da cooperação ou colaboração. Porém, foi na legislação de Portugal que obteve o seu maior fundamento. Não há data certa do período no qual o princípio da colaboração começou a ser aplicado no mundo jurídicobrasileiro, mas sabe-se que a sua base é constitucional, sendo extraído da cláusula geral do devido processo legal, bem como do princípio do contraditório¹⁰.

No Direito Português o direito processual cooperativo sempre esteve presente. Em Portugal, caminha junto ao princípio da cooperação, o princípio da boa-fé processual, que está expresso no Código de Processo Civil, no decorrer do artigo 266, que trata da cooperação processual entre as partes e o magistrado entre si para obter com brevidade e eficácia a composição do litígio, e no artigo 456 a má-fé processual e as consequências daí advindas.

De uma forma sucinta, é possível associar este artigo português ao artigo 378 do novo Código Processual Civil (CPC), impondo as partes o dever de colaboração com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, como também o artigo 6º do novo CPC.

No Direito Estrangeiro, mas precisamente na Alemanha, França e em Portugal, o princípio da cooperação já vem orientando o magistrado a tomar uma posição de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais a de um mero fiscal de regras.¹¹

Comparando a legislação lusitana com o Novo CPC brasileiro podemos dizer que a forma de obter a finalização do litígio é a colaboração das partes no andamento processual, havendo, inclusive, a possibilidade de imposição de litigância de má-fé mesmo ao vencedor da lide. Concluindo, então, que o dever de colaboração é primordial no Direito Português.

A jurisprudência portuguesa tem trabalhado para a aplicação do princípio da cooperação. Os julgamentos têm sido no sentido de auxiliar as partes na lide processual, na localização de bens do devedor, na prevenção para a redação de uma boa peça inicial. A interferência do magistrado no modo como conduz o processo deve ser observado para que

¹⁰ HENRIQUE, Fabio. A devida aplicação do Princípio da Cooperação no Processo Civil Brasileiro e os seus efeitos no Juiz e nas Partes. **Jus.brasil.com**. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Adriana/Desktop/Principio%20da%20COOPERA%C3%87%C3%83O/Hist%C3%B3rico%20so bre%20o%20Princ%20coopera%C3%A7%C3%A3o.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2017.

¹¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

não seja deixada de lado a imparcialidade do julgador. Na participação das partes, tem que ser aplicado o princípio da responsabilidade, pois as falhas não poderão ser supridas pelo juiz.

Aos aplicadores do Direito Português, a lealdade e a boa-fé sempre caminham juntos no processo civil a fim de alcançar a solução do litígio. No caso de não colaboração com a lealdade processual, aplica-se a litigância de má-fé, como forma de buscar coibir a falta de colaboração das partes e advogados.¹² No NCPC no artigo 5º fala-se da boa fé, o inverso está no artigo 80,II com relação a má-fé. O Direito Português também ressalta a importância dos tribunais e seus órgãos julgadores buscarem o equilíbrio dessa colaboração, onde estes também devem se submeter em colaborar quando de sua atuação no desenrolar processual.

Em razão da boa-fé, o princípio da colaboração deve estar presente na extinção do processo postos nos artigos 316-317 do NCPC, pois, uma vez que extinguir o processo sem ouvir as partes, vai contra o princípio da colaboração processual.

No Código de Processo Civil brasileiro de 1939, o princípio da cooperação estava presente nos artigos 216 e 218, porém não agradava aos juristas, pois o processo era instrumento do Estado no desempenho de sua função jurisdicional, e norteado pelos princípios da publicidade e oralidade. O processo baseava-se na concentração dos atos processuais, da imediação do juiz com as partes e os meios de prova, havendo também a combinação dos princípios do dispositivo e do juiz ativo¹³.

A partir do ano de 1940, o Brasil passou a ter uma ciência processual própria, com a vinda de Enrico Tullio Liebman, professor italiano que fora aluno de Chiovenda.¹⁴

O Código de Processo Civil de 1973 foi influenciado pelo direito romano, destacando o individualismo na tutela jurisdicional, em que a sentença se limitava às partes que estavam envolvidas no processo. Este código era dividido em três modalidades: o processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar; cada um trabalhava uma área, embora alguns aplicáveis a outros.¹⁵

No livro de processo de conhecimento o estatuto processual civil regulava as figuras do juiz, das partes e dos procuradores; a disciplina dos órgãos judiciais editava as regras sobre o processo nos tribunais e a uniformização da jurisprudência, da homologação da sentença estrangeira e da disciplina dos recursos e da execução por título judicial.

¹² BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Salvador: JusPodivm, 2013.

¹³ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, v. 1. 23. ed. Por Aricê Moacyr Amaral dos Santos. São Paulo: Saraiva, 2004.

¹⁴ PIAZZA, Valmor Júnior Cella. A natureza jurídica do processo: relação Jurídica, situação jurídica e a navegação na epistemologia da natureza. **Revista da ESMESC**, v. 18, n. 24, 2011.

¹⁵ FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1998

Os princípios presentes no Código Processual de 1973 eram individualistas, disciplinando a singularidade da tutela jurisdicional, como herança do direito romano. Este individualismo se sustentava na base da legitimidade, necessariamente individual, os efeitos diretos da sentença, invariavelmente limitados às partes no processo, e a rigorosa limitação subjetiva da autoridade da coisa julgada.

O conceito de princípios é bastante complexo. A doutrina procura esclarecer a diferença com relação as regras. As normas por sua vez compõem o sistema jurídico, formado pelos princípios e regras. Por outro lado, os princípios são as bases de normas jurídicas e podem transforma-se em normas-princípios.

Os princípios são as ideias centrais de um sistema, dando-lhe sentido lógico, harmonioso e racional, de modo a permitir a compreensão do seu modo de organizar. Deve haver, portanto, coerência entre os princípios e as regras, no sentido daqueles para estas.¹⁶

No direito processual civil existe os princípios informativos e fundamentais que funcionam como diretrizes para o conhecimento processual. Os princípios fundamentais oriundos da base constitucional, enquanto os informativos são mais técnicos. Estes estão divididos em lógico, jurídico, político e econômico.¹⁷

Os princípios fundamentais possuem uma ideologia ampla, que são importantes para o entendimento do processo, tais como, princípio da bilateralidade, princípio dispositivo, princípio do impulso pelas partes (não válido em nosso ordenamento), princípio da oralidade e princípio da publicidade dos atos processuais.

Os princípios e normas objetivam resolver conflitos mediante o exercício do poder estatal. Contudo, os princípios constitucionais são a síntese mais relevante do ordenamento jurídico. Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos.¹⁸ A ideia dos princípios é harmonizar, facilitar o litígio entre as partes sem atritos.

Sobre princípios jurídicos, existem duas correntes principais: 1) a primeira analisa os princípios de modo a exaltar os valores por eles protegidos, qualificando-os como alicerces ou pilares do ordenamento jurídico, sem, contudo, examinar quais são os comportamentos indispensáveis à efetivação desses valores e quais são os mecanismos

¹⁶ VILHENA, Leonardo Carneiro. **Os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e o direito tributário**. 2011. 51 f. Monografia (Especialização) – Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Direito Tributário e Finanças Públicas, Brasília, 2011.

¹⁷ ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 14. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

¹⁸ BARROSO, Darlan. **Manual de Direito Processual Civil, v. 1: teoria geral e processo de conhecimento**. 2. ed. Barueri: Manole, 2007.

metodológicos necessários à fundamentação controlável da sua aplicação; 2) a segunda investiga os princípios de maneira a privilegiar o estudo de sua estrutura, visando a encontrar um procedimento racional de fundamentação que permita tanto especificar as condutas necessárias à realização dos valores por eles prestigiados, quanto justificar e controlar sua aplicação.¹⁹

Seguindo as literaturas específicas sobre conceitos de princípios, pode-se concluir que são conjuntos de regras ou preceitos que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica,²⁰ traçando a conduta a ser tida em uma operação jurídica, sob pressupostos lógicos e necessários as normas legislativas.²¹

Por outro lado, consideram-se os princípios como todo e qualquer alicerce de uma ciência, que tem como consequência as estruturas e desenvolvimento da mesma. Cada princípio provém de diferentes normas, servindo de critérios para cada compreensão, partindo de uma lógica e racionalidade do sistema normativo.²²

Os princípios jurídicos apresentam três fases cronológicas: Pré-positivista, a Positivista e a Pós-positivista. A primeira possui um baixo teor de normatividade, servindo somente como elemento-jurídico orientador e informador do legislativo. Tal como as ciências exatas, a sociologia, a antropologia, a psicologia e outras ciências sociais. Referindo-se a essa fase, foi denominada de jusnaturalista, pois os princípios ainda são abstratos e sua normatividade basicamente nula e duvidosa. A segunda fase cronológica colocam os princípios gerais do direito nos códigos como elementos normativos subsidiários, com a finalidade de complementar as normas positivas já existentes, como também preencher as lacunas da lei. Nesse sentido, proclama a nossa lei de introdução ao Código Civil no seu art. 4º. Por último, a fase pós-positiva faz com que os princípios gerais de direito adquiram status de norma jurídica, passando os princípios a dividir com as regras escritas o mesmo universo do *jus positu*²³.

¹⁹ ÀVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97-102. Apud BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos Constitucionais do Princípio da Cooperação Processual**. Salvador: JusPodivm, 2013.

²⁰ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 447

²¹ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 42

²² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p. 230.

²³ CARRIÓ, Genaro. **Principios jurídicos y positivismo jurídico**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1970. p. 34-38.

4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COMO PRINCÍPIO JURÍDICO

No ordenamento constitucional, os princípios gerais de direito, carentes de positividade, configuravam meros desígnios programáticos que jaziam na dependência da elaboração de leis ordinárias que lhes proporcionassem vigor e eficácia. A normatividade das regras e princípios é diferenciada a partir da sua estrutura e da sua aplicação. As regras têm a raiz de pressupostos de fatos, concretizando-se através da lógica da subjunção. Enquanto os princípios se concretizam após a realização de um procedimento prévio²⁴.

De efeito as fases dos princípios jurídicos, a fase do positivismo transformou os princípios quando muito somente dispunham de função integrativa (para suprir a lacuna da lei) ou função interpretativa (para coadjuvar o exegeta na tarefa de descobrir o sentido da regra de teor ambíguo ou obscuro), está-se agora diante de uma quadra em que os princípios jurídicos constituem normas impregnadas de larga fecundidade²⁵.

É sensato dizer que o conceito de *direito positivo* não se limita ao direito escrito nem ao legislado. O que torna positiva uma norma são os motivos pelos quais deram a sua formação como os costumes e os contratos, se desfazem pela história do direito, a partir do exercício do poder normativo social. Desta maneira, não somente as atividades legislativas impostas pelas autoridades políticas que forma o direito positivo.

No pensamento de um jurista, o direito natural é formado por princípios gerais, adequado a cada época de acordo com o contexto histórico. Mesmo que os princípios naturais permaneçam inalterados, os modos de sua efetivação precisam ser constantemente adaptados aos valores sociais dominantes, tarefa desempenhada pelo direito positivo, constantemente modificado pela gradual modificação dos costumes, pela invenção de novos contratos e pelas inovações legislativas.

Os princípios constitucionais, em sua natureza jurídica, têm normatividade incontestável, quer dizer, contem-se nas normas jurídicas do sistema fundamental. Estas normas, nas quais residem os princípios constitucionais, são superiores a quaisquer outras, em

²⁴ SAPUCAIA, Rafael Vieira Figueredo. **O Modelo de regras e princípios em Robert Alexy**. Âmbito jurídico.com.br, jun.2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10552. Acessado em 13 de junho de 2017.

²⁵ CARRIÓ, Genaro. **Principios jurídicos y positivismo jurídico**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1970. p. 34-38.

razão do conteúdo expressa ou implicitamente nelas formalizado. A norma jurídica não é, pois, o objeto do Direito, mas o instrumento pelo qual o raciocínio jurídico se firma.²⁶

Os princípios constitucionais têm uma função positiva e outra negativa. A sua função positiva afirma a diretriz e o conteúdo dos subprincípios e do regramento jurídico que se põe a observância dos membros da sociedade estatal. A função negativa consiste em rejeitar a introdução no sistema normativo de qualquer conteúdo que se contraponha ou se incompatibilize com o quanto neles é estabelecida. No primeiro caso, tem-se a imperiosidade da inclusão, expressa ou implícita, na ordem normativa do conteúdo principiológico constitucional, de tal modo que se lhe assegure concretude e ampliação do universo ao qual se aplique e se lhe dê cumprimento. Na segunda função, tem-se a imposição da exclusão, no sistema jurídico, de conteúdo que se contraponha aos princípios acolhidos constitucionalmente.²⁷

Pode-se, então, afirmar que os princípios constitucionais têm como função assegurar unidade ao sistema jurídico fundamental, oferecendo objetividade e segurança ao modelo ético e político adotado pela sociedade estatal, e permitindo a integração e harmonia permanente e atualizada do sistema de Direito positivado.

Os princípios constitucionais são cláusulas pétreas e não há possibilidade de modificação dos mesmos, quais sejam: princípio do devido processo legal, do juiz natural, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, da publicidade dos atos processuais, razoável duração do processo e da motivação das decisões judiciais.

Os princípios do devido processo legal e do contraditório constituem a raiz da formação do princípio da cooperação. Outros princípios estão correlacionados ao princípio da cooperação ou colaboração tais como da proporcionalidade, solidariedade, da economia e da celeridade processual.

Entende-se por *Due process of law* aquele conjunto de garantias constitucionais do processo que, a partir do art. 39 da Magna Carta de 1215, tutelam os direitos processuais dos litigantes, dando ao processo uma configuração não apenas técnica, mas também ético-política. Atualmente presente na Constituição Federal no artigo 5º.

Para os doutrinadores modernos o *due process of law* é um conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades

²⁶ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 21-49.

²⁷ COSTA JÚNIOR, Emanuel; SOUSA, Fernando Alves de. O princípio processual da cooperação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 10, n. 47, nov. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2571>. Acesso em: janeiro de 2014.

e poderes processuais e, do outro lado, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. É também, por outro aspecto, um sistema de limitações ao exercício de poder- limitações postas ao juiz como penhor da efetividade das garantias do contraditório e ampla defesa²⁸.

Outro princípio que faz parte da formação e normatividade da colaboração, é o princípio do contraditório. No novo Código de Processo Civil este princípio menciona o direito material e processual, junto com as provas, com as pretensões das partes: interrogá-las livremente, com o diálogo entre elas e o magistrado. Nesse modo de participar e abrir canais para a efetiva participação, haverá uma maior dimensão obtida na prática, além de o magistrado sair do imobilismo do juiz-espectador.

Cumprir o procedimento é também observar o contraditório, sendo apenas o aspecto visível do processo, ele, no fundo, não tem o seu próprio valor, mas o valor das garantias que tutela. O direito do procedimento, que as partes têm e é solenemente assegurado mediante a cláusula *due process of law* em substância é direito aos valores processuais mais profundos e notadamente a participação em contraditório.

No melhor entendimento do princípio do contraditório é o direito de participação no processo judicial, causando nas partes uma influência positiva no convencimento judicial, como também o direito das partes se pronunciarem sobre a valoração jurídica da causa, ficando o juiz no dever de submeter ao diálogo a sua visão jurídica das questões postas em juízo, mesmo sobre aquelas questões que deve conhecer de ofício.²⁹

O contraditório obteve mais força no novo CPC, pois ostenta uma noção mais ampla do princípio da contraditoriedade. A participação das partes garantirá a veracidade dos fatos por todo o desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de influírem em igualdade de condições, no convencimento do magistrado, contribuindo na descrição dos fatos, na produção de provas e no debate das questões de direito.

O princípio da boa-fé, presente no artigo 5º do novo Código de Processo Civil, expõe a necessidade da sinceridade das partes no início até os recursos processuais. Sem a verdade não há a colaboração das partes para finalizar um litígio, ou seja, a má-fé. Entretanto, no artigo 378 do novo CPC, menciona o dever de colaborar, desde que seja com a boa-fé para se obter um litígio com celeridade e lealdade.

Neste diapasão jurídico, o princípio da boa-fé deve ser aplicado no litígio, havendo cooperação de todos, se buscará a verdade no processo. A boa-fé processual é a

²⁸ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Salvador: JusPodivm, 2013.

²⁹ MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil como prêt-à-porter?: Um convite ao dialogo para Lenio Streck. **Revista de Processo**, v. 194, abr. 2011.

objetiva que se junta à subjetiva para realização de um processo leal, tudo isso quando aplicada por todos os participantes, tais como as partes, entre as partes e o juiz e entre o juiz e as partes, alcançando a verdade processual³⁰.

Pode-se resumir afirmando que os princípios constitucionais são normas qualificadas, embora disciplinando as relações jurídicas *in abstracto*; a norma processual deve ser moldada e aplicada em observância a esses princípios, porque situada em grau inferior de hierarquia, se comparada àqueles.

Dentre os princípios processuais, o da cooperação ou colaboração é digno de maior aplicabilidade nos tempos hodiernos, pela simples necessidade que o jurisdicionado tem de receber, de forma mais primorosa, a prestação jurisdicional.

O princípio da cooperação processual está hoje consagrado como princípio angular e exponencial do processo, de forma a propiciar que juízes e mandatários cooperem entre si, de modo a alcançar-se, de uma feição ágil e eficaz, a justiça do caso concreto.

A colaboração nasce da vontade das partes, mesmo na forma litigiosa, ou em situações postas de formas indiretas, cabendo ao Estado propiciar meios para tanto. O Estado tem o dever de propiciar meios para esta cooperação, tornando a sociedade livre, justa e solidária, fundado na dignidade da pessoa humana, atingindo, assim, uma posição coordenada entre o indivíduo, sociedade e o Estado.

No ordenamento jurídico brasileiro, compreende-se que o princípio da colaboração muitas vezes está atrelado ao princípio da boa-fé processual e da segurança jurídica, ambos de fundamental importância.³¹

O princípio da colaboração tem eficácia integrativa e interpretativa. Integrativa, uma vez que passa a agregar elementos buscando a perfeição do princípio. Interpretativa, pois se busca a interpretação de normas jurídicas.

Conforme o artigo 5º do NCPC e do artigo 357, §3º, o juiz aplica o princípio da boa-fé para ouvir as partes, para que o litígio ocorra de forma mais leal, dando ênfase ao contraditório para que assim, as partes possam apresentar as suas defesas. Nesta visão, o princípio da cooperação exigirá um diálogo constante entre partes e juiz, sendo este último também atuante de modo que não seja indiferente ao seu papel que é de fundamental importância, convocando as partes para atentar à colaboração processual. A participação do

³⁰ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

³¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

cidadão no andamento processual influi diretamente no resultado da decisão, a abertura ao diálogo entre as partes e Juiz contribui para uma sentença judicial mais justa³².

O juiz é também integrante do contraditório judicial, possui deveres para com este modelo processual, pois possui papel fundamental para que o contraditório tenha o efeito desejado e almejado. Nos depoimentos das partes, é indispensável a colaboração das partes ao pronunciarem sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício. O pronunciamento jurisdicional deve ter o apoio tão somente em elementos sobre os quais as partes tenham tido a oportunidade de se manifestar evitando, então, a decisão-surpresa no processo. O modelo cooperativo se destaca na previsão de deveres de cooperação tanto das partes para com o juiz como deste para com as partes, além de deveres direcionados a outros participantes do processo, a exemplo do advogado, de testemunhas, de auxiliares da justiça³³.

Em referência ao artigo 6º do NCPC, a cooperação busca a decisão de mérito em tempo razoável, símbolo da efetividade processual, também referida em diversos outros dispositivos do Novo Código, exigindo que o juiz se afaste dos formalismos e propicie sempre as condições adequadas para a resolução do conflito social subjacente à demanda.

Sobre a positivação da colaboração no Novo Código de Processo Civil e sua consolidação como norma fundamental do processo civil, visa uma distribuição da participação de cada participante processual, atendendo o contraditório, como também a necessidade de promoção da igualdade ao longo do processo civil.

³² MOTA, Tércio de Sousa; CARVALHO, Dimitri Soares Braga de; SILVA, Emanuel Severo da. O princípio da cooperação e a aplicação do art. 267, § 3º, do CPC, em face da nova perspectiva da garantia do contraditório. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 13, n. 79, ago 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8257. Acessado em 27 maio 2017.

³³ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Salvador: JusPodivm, 2013.

5 A EFICÁCIA E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

O processo civil brasileiro foi sendo formado seguindo a trajetória do processo estrangeiro, particularmente ao direito lusitano. O modelo de processo civil português adotou a cooperação como diretriz do processo civil, onde inclusive o magistrado possui deveres de cooperação que deve seguir ficando em pé de igualdade com as partes do processo, deixando de ser um processo autoritarista.

A ideia da nulidade do ato processual a qualquer custo também não é bem vista pelo Direito Português, que prima pela oitiva da parte contrária quando presente algum ato atípico, eis que o ato atípico pode ser considerado válido se não houve prejuízo às partes, sendo também esta uma forma de colaboração.³⁴

Os resultados que seriam obtidos com a solidariedade dos envolvidos no processo judicial atingiriam a colaboração no processo civil. O modelo³⁵ processual cooperativo, ao definir uma postura isonômica do juiz na condução do processo e ao estabelecer uma rede de deveres recíprocos entre os sujeitos processuais, contribui para aproximar a sociedade brasileira do intuito de construir uma sociedade solidária. A colaboração entre as partes processuais não visa neutralizar o conflito intersubjetivo, mas limita uma divisão de trabalho entre elas, havendo um limite de tarefas complementares, realçando, assim, uma solidariedade ao princípio da cooperação.

O novo código não ressaltou nenhuma punição para a parte da tríade que não colaborasse no decorrer processual, existe no artigo 80, a má-fé, diferenciando da falta de colaboração. Os fatos estariam relacionados com a falta da verdade, colocar obstáculos retardando o andamento processual, o juiz que permanecer passivo e afastado das partes, somente ouvindo as partes sem participar dos depoimentos, não dando a devida atenção da capacidade econômico-financeira e até mesmo educacionais, tornando-se omissos ao andamento da colaboração processual, não haverá nenhuma punição para os descasos entre a tríade processual.³⁶

³⁴ LIMA, Fabio Henrique de Lima. **A devida aplicação do Princípio da Cooperação no Processo Civil Brasileiro e os seus efeitos no Juiz e nas Partes.** Disponível em: <file:///C:/Users/Adriana/Desktop/Principio%20da%20COOPERA%C3%87%C3%83O/Hist%C3%B3rico%20sobre%20o%20Princ%20coopera%C3%A7%C3%A3o.htm>. Acesso em: 27 maio 2017.

³⁵ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual.** Salvador: JusPodivm, 2013.

³⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil, v. 1:** Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 15 ed. Salvador: Jus Podivm, 2013. pp 88-98.

A colaboração das partes e do Estado-juiz tem grande importância, pois todos devem empenhar seus esforços para a solução rápida do litígio, havendo, portanto uma colaboração para um todo, ampliando, assim, os benefícios para as partes envolvidas, como também para toda uma comunidade. O processo civil anseia por uma demanda justa e célere.

A aplicação do princípio da cooperação deve estar presente mesmo quando num processo de cunho extremamente litigioso, pois as partes devem fixar e delimitar os pontos litigiosos. O autor deve expor claramente suas alegações e formular seus pedidos, e ao réu cabe defender diretamente ou indiretamente os pontos do litígio.

Outro ponto importante no andamento processual junto com a colaboração, é a aplicação do princípio do contraditório, conhecido como processo cooperativo, isso é visto como um ponto forte do processo colaborativo, onde as partes interagem constantemente na demanda judicial, participando democraticamente do processo. Essa participação não se restringe a participação em audiência, mas sim na definição de provas, inclusive na contribuição no ato decisório quando o julgamento da ação tratar de matéria estritamente de direito a ser decidida de ofício pelo magistrado³⁷.

No ensinamento doutrinário, a garantia do contraditório é aumentar o campo do direito para ambas as partes, não se limitando em somente ouvir as partes, mas valorizar o direito de informações sobre o litígio para chegar a solução com mais veracidade. As provas apresentadas no processo também são manifestações do contraditório, levando a influenciar na decisão que vier a ser prolatada pelo magistrado.

O efeito do princípio da cooperação é direto, pois impõe aos sujeitos do processo deveres de modo a tornar ilícitas as condutas contrárias à obtenção do estado de coisas que o princípio da cooperação busca promover. Essa eficácia normativa independe da existência de regras jurídicas expressas. Se não há regras expressas, este princípio causará uma ordem que imputará esta situação jurídica passiva (dever) ao magistrado. Ao integrar o sistema jurídico, o Princípio da cooperação garante o meio (imputação de uma situação jurídica passiva) necessário à obtenção do fim almejado (o processo cooperativo)³⁸.

No novo Código de Processo Civil as tarefas separadas para a tríade são os temas mais discutidos na doutrina. Esses deveres de cooperação foram divididos em esclarecimento, lealdade e de proteção. O primeiro dever requer das partes uma demanda com

³⁷ TALAMINI, Eduardo. Cooperação no novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz. **Migalhas**, 1 set. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046-Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>>. Acesso em: 27 maio 2017.

³⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil, v. 1: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 15 ed. Salvador: Jus Podivm, 2013. p. 88-98

clareza e coerência, sob pena de inépcia; o segundo dever exige a aplicabilidade do princípio da boa-fé; e por último o dever de proteção que evita danos causados a parte adversária, gerando a responsabilidade objetiva.³⁹

A ciência doutrinária dividiu a cooperação processual em três pressupostos, tais como sociais, lógicos e éticos. O social passa pelo papel estatal, a atuação do juiz no processo. O lógico passa pela mudança de modelo processual, onde deixa-se de lado o formalismo e as partes desempenham seu papel colaborativo. O pressuposto ético aplica-se na boa-fé objetiva e o respeito entre as partes.⁴⁰ O social é o primeiro pressuposto teórico para a formação de um processo civil cooperativo onde se analisa a maneira como a sociedade (Juiz e partes) vão se organizar para resolver seus problemas jurídicos, tendo três modelos: paritário, hierárquico e colaborativo. No modelo paritário, o Juiz, como representante do Estado, atua paritariamente, ou seja, está no mesmo nível que as partes, não havendo intervenção política ou religiosa.

No modelo hierárquico, que atua verticalmente, é o Estado-Soberano, aplicando o poder da lei, estando o juiz investido de mais poderes e uma redução de participação das partes. Cabia ao Juiz a determinação de provas de ofício, inclusive o interrogatório das partes envolvidas na demanda processual. O juiz, nesse modelo hierárquico, vai alocar-se acima das partes. Daí a assimetria do modelo.

O modelo colaborativo, diferente dos demais, busca um processo justo, onde o Juiz conduz o processo com isonomia, colocando como ponto principal a cooperação entre as partes na formação de uma comunidade de trabalho, primando pelo contraditório e o diálogo. O juiz do processo cooperativo é um juiz isonômico na condução do processo e assimétrico no quando da decisão das questões processuais e materiais da causa. Desempenha duplo papel, pois, ocupa dupla posição: paritário no diálogo e assimétrico na decisão. Visa-se alcançar, com isso, um “ponto de equilíbrio” na organização do formalismo processual, conformando-o como uma verdadeira “comunidade de trabalho” entre as pessoas do juízo a cooperação converte-se em prioridade no processo.

O segundo pressuposto teórico doutrinário, para a formação de um processo civil cooperativo, é o lógico que busca abandonar o formalismo processual, tornando-o menos rígido buscando a aplicação da justiça, onde o julgador consulta as partes constantemente no processo, deixando as mesmas sempre cientes das decisões que vai tomar.

³⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil, v. 1: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 15 ed. Salvador: Jus Podivm, 2013. p. 88-98

⁴⁰ MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil como prêt-a-porter?: Um convite ao dialogo para Lenio Streck. **Revista de Processo**, v. 194, abr. 2011.

O terceiro pressuposto teórico para a formação de um processo civil cooperativo é o ético que fundamenta-se na boa-fé objetiva e no respeito entre as partes. Por boa-fé entende-se agir legalmente, não criar dolosamente procrastinação do feito e não abusar dos poderes no processo judicial, mantendo o respeito e a harmonia judicial.

O princípio da colaboração está associado ao Estado Constitucional, que caminham juntos num mesmo ideal de processo justo para as partes. Essa relação entre Estado Constitucional e colaboração se dá devido as suas duas dimensões básicas: do Estado de Direito e do Estado Democrático. Por um lado, a colaboração processual é derivada da própria segurança jurídica, e, por outro, possui relação inerente com a participação dos interessados na resolução do conflito, sendo, não por menos, o modelo mais adequado para uma democracia. Afirma-se, aliás, que a participação constitui a base constitucional para a colaboração no processo. Dois aspectos, portanto, que, somados, formam as bases da colaboração processual.⁴¹

O modelo cooperativo é a manifestação da colaboração como modelo processual civil baseado nos princípios constitucionais, bem como da interpretação e aplicação sistemática constitucional do processo civil. Este novo modelo se propõe principalmente a organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo, ou, como também é salientado pela doutrina, resolver o problema da divisão do trabalho entre os sujeitos processuais.

A boa-fé é a base constitucional do princípio da colaboração, onde a lealdade e a ética estão plenamente presentes nas condutas tomadas pelas partes e Juiz, como balizas direcionando o comportamento dos envolvidos. A lealdade e a ética devem ser exigidas das partes, evitando, por exemplo, a apresentação reiterada de pedido de adiamento de audiência ou a interposição injustificada de embargos puramente protelatórios. O modelo processual cooperativo é o mais apto a concretizar o estado ideal de coisas dimensionado pelo princípio da boa-fé, uma vez que sua estrutura está toda alicerçada sobre valores de solidariedade, ética e lealdade processuais.⁴²

O modelo processual cooperativo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a participação do magistrado formando uma tríade no diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes. O contraditório volta a

⁴¹ GROSS, Marco Eugênio. A colaboração processual como produto do Estado Constitucional e as suas relações com a segurança jurídica, a verdade e a motivação da sentença. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 226, p. 115-115, dez. 2013.

⁴² BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos Constitucionais do Princípio da Cooperação Processual**. Salvador: Jus Podivm, 2013.

ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida⁴³.

Sobre os deveres de cooperação, o magistrado segue as regras da colaboração durante a condução do processo. O juiz tem o dever de esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de auxílio para com os litigantes durante a colaboração processual. As partes devem agir com a boa-fé (artigo 6º), com o auxílio de provas verdadeiras (artigo 373 §1), e com a prevenção (artigo 321).

Em suma, o modelo processual cooperativo concilia o ativismo do juiz e o ativismo das partes. Essa conciliação, feita cooperativamente, tem como resultado a formação de uma comunidade de trabalho policêntrica entre os sujeitos do processo. Tudo isso como produto da redefinição da estrutura basilar do modelo processual, que, como já vimos, passa a ser o princípio da colaboração⁴⁴.

⁴³ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

⁴⁴ COSTA, Pedro Conzatti. *A colaboração no processo civil brasileiro. Estudo a partir do Novo Código de Processo Civil* (2015). Porto Alegre (RS). 2015. 53 f.

6 A PARTICIPAÇÃO DO MAGISTRADO NA COLABORAÇÃO

O Princípio de cooperação no novo Código de Processo Civil recebeu um novo participante ativo para favorecer a solução do litígio, que é a colaboração do magistrado. Este deixou de ser apenas ouvinte das provas e declarações para se tornar um participante com a boa-fé processual e lealdade à justiça. O Juiz deve ser um agente e colaborador do processo, inclusive como participante ativo do contraditório, não mais se limitando a mero fiscal de regras e atos burocráticos.

A doutrina brasileira importou do direito europeu o princípio da cooperação (ou da colaboração), segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular (entre o juiz e as partes). A moderna concepção processual (no sentido de que o processo é um meio de interesse público na busca da justa aplicação do ordenamento jurídico no caso concreto) exige um juiz ativo no centro da controvérsia e a participação ativa das partes, por meio da efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo. Trata-se de uma evolução do princípio do contraditório.

O princípio da imparcialidade do juiz diz respeito à capacidade subjetiva do órgão jurisdicional. É decorrente do princípio do juiz natural e, por conseguinte, do princípio da igualdade.

O legislador busca tirar o juiz monótono do processo, a fim de torná-lo manifestante na relação processual. Entretanto, não somente o juiz deve colaborar para o sucesso jurisdicional, célere e adequado. O novo código de direito processual defende a necessidade de um contraditório mais participativo pelo juiz no processo, como consequência o exercício mais ativo da cidadania, inclusive da própria natureza processual.

Ao observar o art. 357, §3º do NCPC, a posição do juiz é de querer que haja o esclarecimento da matéria objeto do litígio. Aquele que mais se destaca dentre os argumentos da vertente que defende a colaboração das partes para com o juiz é o de que colaboração seria também o dever de as partes litigarem de boa-fé e lealmente, respeitando as regras processuais de conduta. Ter o dever de cooperar seria equivalente a ter o dever de comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do NCPC).

O magistrado deve adotar uma postura de diálogo com as partes e com os demais sujeitos do processo. Neste diálogo o juiz deve esclarecer as dúvidas, pedir as partes mais esclarecimentos sobre os fatos, e, ainda, dando as orientações necessárias, quando for o caso. O processo é visto de uma forma mais fácil, mas verdadeira e esclarecedora, pois se

cada parte do processo depor com veracidade, se atingirá um objetivo comum, que é a solução de um ato final.⁴⁵

Diante disso, não somente o juiz deve colaborar para a tutela efetiva, célere e adequada. O novo direito processual defende a necessidade de uma “democracia participativa” no processo, com o consequente exercício mais ativo da cidadania, inclusive de natureza processual.

Resta, então, afirmar, mais uma vez, que há uma diferença entre a ideia de comunidade de trabalho e boa-fé processual dos deveres cooperativos do juiz oriundos do princípio da colaboração. O “dever de colaboração” da parte com o juízo presente nesses dispositivos tem origem no próprio art. 5º (NCPC), que trata da boa-fé processual. De tal maneira, o seu descumprimento implica sanção por participação no processo de má-fé.

A posição do magistrado neste novo comportamento de cooperação, requerem alguns deveres como colaborador da cooperação. Primeiro seria o dever de prevenção às partes sobre as deficiências processuais, tais como a emenda da inicial ou indeferimento da inicial. O segundo dever do magistrado seria auxiliar as partes que apresentarem dificuldades processuais. Por fim, o dever de correção e urbanidade, exigindo do juiz ter uma postura ética e respeitosa em sua atividade judicante. Urge salientar que, esses são pontos trazidos pela doutrina, para auxiliar um melhor desenvolvimento da lide.

Além de apontar que se trata de dever – e não faculdade –, a designação de audiência “para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes” consubstancia a própria positivação da comunidade de trabalho no processo. Afinal, coloca como responsáveis pela atividade organizativa do processo tanto o juiz como as partes, claramente com o objetivo de se alcançar o maior esclarecimento da matéria possível.

No Código de 1973, o dever de esclarecimento do juiz já existia. Isso porque, no caso de a petição inicial não possuir os requisitos constantes nos arts. 319 a 321 do novo Código, ou apresentar defeitos ou irregularidades que possam dificultar a compreensão da matéria e a resolução do mérito da causa, o juiz tem o dever de determinar que o autor a emende ou a complete, no prazo legal.

O dever de emenda da inicial também indica o dever de diálogo, pois há a informação as partes antes de decidir sobre qualquer questão, possibilitando que essas o influenciem a respeito do rumo a ser dado à causa.

⁴⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

A título de comparação, no Código de 1973, a única previsão semelhante ao novo CPC era do art. 342, que facultava ao juiz, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogar as sobre os fatos da causa. Este artigo está disposto na Seção Depoimento pessoal, no Capítulo Das provas – tendo como finalidade, portanto, a obtenção da confissão. Por esse motivo, não se pode extrair deste o dever de esclarecimento, já que não foi esta a finalidade a ele outorgada pelo legislador.

Não diferentemente dos demais, o quarto dos deveres cooperativos – o dever de auxílio, também encontra suporte ao longo da nova codificação processual. Este dever é entendido como aquele que impõe ao juiz o dever de auxiliar as partes na superação de eventuais obstáculos que possam dificultar ou impedir o devido exercício dos seus direitos, o cumprimento de deveres ou o desempenho de ônus processuais (autor).

Nesse sentido o artigo 6º como também o art. 357, § 3º do novo CPC estabelece a participação das partes e do magistrado, que : “Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.”

A cooperação veio reforçada no novo CPC para também legitimar o procedimento, pois o que legitima os atos de poder não é a mera observância formal de procedimentos, mas a participação que o correto cumprimento das normas procedimentais possibilita aos destinatários – pedindo, alegando ou provando.⁴⁶

Concernente aos deveres do juiz, este é estimulado e ao mesmo tempo conciliado com o ativismo das partes, para que atenda à finalidade social do processo moderno. Torna-se necessário, pois, renovar mentalidades com o intuito de afastar o individualismo do processo, de modo que o papel de cada um dos operadores do direito seja o de cooperar com boa-fé numa eficiente administração da justiça. A cooperação e o entendimento entre as partes deve ser algo frequente e precedente, uma vez que se trata do direito alheio e não somente de meras especulações doutrinárias lançadas em livros de teses meramente acadêmicas.

O juiz deixa de exercer de forma assimétrica, um monólogo jurisdicional na busca pela verdade. Sua posição de fiscalizador das provas e depoimentos das partes ficou para o passado, a partir de então, ele é ativo das perguntas e fiscalizações, ficando submetido

⁴⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

à atividade das partes, estando todos no mesmo caminho regrado pela colaboração mútua e pelo equilíbrio entre o que deve ser demandado e o que pode ser acordado⁴⁷.

Neste complexo de cooperação triangular existe o interesse público (superior e indisponível) na correta formação e desenvolvimento do processo. A coletividade tem interesse em evitar a realização de atos desnecessários (princípio da economia processual), em resolver de forma célere demandas estéreis que não preenchem os requisitos necessários à obtenção da tutela jurisdicional (princípio da celeridade processual).

Observe, ainda, que a decisão que reconhece a ausência de uma das condições da ação (ou pressuposto processual) não repercutirá diretamente na esfera jurídica das partes. O direito material poderá ser rediscutido em nova demanda, uma vez que a sentença terminativa faz coisa julgada apenas formal.

A cooperação tem a finalidade de dá soluções as lides. Desta união será formado um modelo processual civil, que visa organizar o papel exercido pelo juiz e pelas partes na conformação do processo. Desse modo divide de forma equilibrada o trabalho entre os sujeitos processuais, orientando-se sempre na busca, o tanto quanto possível, pela verdade dos fatos. Esse modelo, assim, reflete a superação histórica dos modelos processuais isonômicos e assimétrico.

A busca processual sempre será uma só: a solução justa da lide, uma vez que o legislador agora se manifesta de forma a propiciar eficazmente a justiça, sendo um marco na história processual.

Por fim, entende-se que a colaboração do magistrado deixa de ser único e solitário nos julgamentos e posições processuais, pois as partes também participaram em forma conjunta para que seja dado as decisões finais do litúgio. A sentença e, de resto, as decisões judiciais passam a ser fruto de uma atividade conjunta.

⁴⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernadino de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e aprinciologia no processo civil brasileiro. Uma proposta da sistematização. **Revista eletrônica de direito processual – REDP**, v. 12. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8682>>. Acesso em: 27 maio 2017.

7 AMICUS CURIAE

O Novo Código Processual Civil traz, em matéria de intervenção de terceiros, uma série de inovações, destacando-se a intervenção do *amicus curiae*. Este tem a finalidade de democratizar o processo judicial, com a participação cooperativa entre o juiz e as partes, almejando um bom resultado final do processo, preservando, assim, os direitos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil. O termo *amicus curiae* em latim é entendido como “amigo da corte”, previsto mas não regulamentado no antigo CPC, em casos como controle de constitucionalidade⁴⁸.

O “amigo da corte” é definido como um auxiliar eventual em questões de interesses públicos, colaborando com o magistrado na tarefa de interpretar fatos em caso concreto⁴⁹. A origem do *amicus curiae* no direito ainda não está definida. Para alguns estudiosos, o surgimento teve como precursor o Direito Penal inglês ou o Direito Sueco, com o Instituto do Ombudsman. Para outros, seu nascedouro se deu no Direito Romano, especificamente na figura do *consiliarius roma*⁵⁰.

São várias as finalidades do *amicus curiae* no processo, podendo apresentar novas informações, apoiando uma das partes, como também fornecer novos argumentos e teses sobre o caso. Não há tratamento uniforme do instituto pelo tribunal, o que possibilita a atuação de entidades com diferentes perfis⁵¹.

Este novo auxiliar da justiça, o *amicus curiae*, tem a tarefa hermenêutica de contribuir com o magistrado na medida que leva informações sobre o contexto a que se aplica a norma com debate⁵². O “amigo da corte” antes da sua colocação no novo CPC, só era autorizado em casos específicos, tais como a criação da Comissão de Valores Imobiliários (CVM), na Lei nº 8.884/94, que previa a participação do Conselho Administrativo de Defesa

⁴⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. A intervenção do *amicus curiae* no Novo CPC. **Gen Jurídico**, 23 out. 2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/23/a-intervencao-do-amicus-curiae-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 30 maio 2017.

⁴⁹ OLIVEIRA, Vallisney de Souza. Constituição e Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2008. Apud PEREIRA, Clóvis Brasil. **O amicus curiae no NCPC, n. 4**. Disponível em: <http://www.prolegis.com.br/o-amicus-curiae-no-novo-cpc-no-04/>. Acesso em: 30 maio 2017.

⁵⁰ PEREIRA, Clóvis Brasil. **O amicus curiae no NCPC, n. 4**. Disponível em: <http://www.prolegis.com.br/o-amicus-curiae-no-novo-cpc-no-04/>. Acesso em: 30 maio 2017.

⁵¹ PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direitos Humanos Atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 279.

⁵² BORGES, Lara Pereira de Faria. Amicus Curiae e o projeto do Novo Código de processo Civil – Instrumento de aprimoramento da democracia no que tange às decisões judiciais. **Revista eletrônica**, v.1, n.4, outubro de 2011. Apud FULCO, Adalberto; FREITAS, Rosalina. *Amicus curiae* no Código de Processo Civil de 2015: Instrumento de democratização do processo e legitimação das decisões judiciais. **Revista eletrônica Direito e Conhecimento**, Arapiraca/AL, v. 1, n. 1, jan./jun.2017.

Econômico (CADE), no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e em outros casos específicos⁵³.

As partes do processo com interesse de trazer o *amicus curiae*, sujeito parcial, objetiva apresentar ao órgão jurisdicional elementos que evidentemente se destinam a ver essa parte obter resultado favorável. Nesta postura, o que o distingue do assistente é a natureza do interesse que legitima a intervenção. Entretanto, com o novo CPC, ainda prevaleceu diferenças entre esses dois interventores, o assistente e o *amicus curiae*. O primeiro pode recorrer de todas as decisões judiciais, o *amicus curiae* tem limitações recursais. Além disso, o assistente tem os mesmos poderes processuais que o assistido, enquanto o *amicus curiae* só tem os poderes que a decisão que admite sua intervenção lhe outorgar. A intervenção do *amicus curiae* é admitido pelo juiz ou relator, ditando limites, seus poderes processuais, apresentando documentos etc.

O *amicus curiae* pode ser pessoa natural ou jurídica, e até mesmo um órgão ou entidade sem personalidade jurídica (art. 138). Sua finalidade é fornecer subsídios ao órgão jurisdicional para o julgamento da causa. A intervenção pode ser voluntária ou forçada (pode se dar por requerimento das partes, podendo também ser determinada de ofício pelo juiz ou relator).

O representante do *amicus curiae* não altera a competência processual. Além disso, fica claro que o contraditório desta intervenção é bastante relevante nos processos em que são apreciadas demandas massificadas, repetitivas, ou em qualquer outro caso de que possa provir uma decisão que tenha eficácia de precedente vinculante. Recentemente, a participação do *amicus curiae* na ação direta de inconstitucionalidade em que se discutiu, no Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade da realização de pesquisas científicas com o emprego de células-tronco embrionárias (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3510), foram admitidos órgãos contra e a favor do tema, com bastante relevância nas suas posições, demonstrando desde então da importância deste interventor⁵⁴.

O novo CPC expõe o *amicus curiae* com o objetivo de legitimar as decisões judiciais, fornecendo ao julgador todas as informações necessárias para que possa contribuir para uma melhor decisão em casos concretos. A presença deste interventor vem conferir

⁵³ BORGES, Lara Pereira de Faria. Amicus Curiae e o projeto do Novo Código de processo Civil – Instrumento de aprimoramento da democracia no que tange às decisões judiciais. **Revista eletrônica**, v.1, n.4, outubro de 2011. Apud FULCO, Adalberto; FREITAS, Rosalina. *Amicus curiae* no Código de Processo Civil de 2015: Instrumento de democratização do processo e legitimação das decisões judiciais. **Revista eletrônica Direito e Conhecimento**, Arapiraca/AL, v. 1, n. 1, jan./jun.2017.

⁵⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. A intervenção do amicus curiae no Novo CPC. **Gen Jurídico**, 23 out. 2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/23/a-intervencao-do-amicus-curiae-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 30 maio 2017.

maior legitimidade nas decisões judiciais, em especial àquelas que servirão de parâmetros de futuras decisões do magistrado⁵⁵.

A visão positiva sobre a atuação do “amigo da corte” no processo coletivo é vista como uma solução simultânea de três problemas. Estando a primeira solução como além da participação coletiva de outros assistentes das partes, pois o mesmo não é parte processual, sendo seu número limitado pelo magistrado. Em seguida, a participação de um *amicus curiae* retira do juiz e do Ministério Público, quando atua como *custos legis*, a responsabilidade por controlarem sozinhos a adequação do representante, mantendo a postura mais passiva do julgador no processo, o que colabora para garantir sua imparcialidade. E por fim, a sua participação é fundamental, pois não interage na relação processual, podendo contribuir para a compreensão da matéria, aprimorando a prestação jurisdicional. Esta participação é especial num processo coletivo que visa controlar coletivamente decisões políticas, em que a dimensão do debate extrapola o mero interesse imediato das partes⁵⁶.

De acordo com o artigo 138 do CPC, a intervenção do *amicus curiae* poderá ocorrer tanto em primeiro grau de jurisdição quanto em instância recursal. O pedido da presença deste “amigo da corte” é feito pelo juiz ou o relator, de ofício, a uma pessoa natural, pessoa jurídica, órgão ou entidade, desde que dotados de representatividade, não importando a sua natureza jurídica. Por outro lado, a admissão do *amicus curiae* poderá também ser feita a pedido das partes ou de quem pretenda ser admitido nos autos para manifestar-se. O que importa para o chamamento é a relevância da matéria (artigo 138, §2º). A única matéria na qual o *amicus curiae* não pode se pronunciar é interpor recurso, salvo os embargos de declaração e o recurso contra decisão que julga incidente de resolução de demandas repetitivas.

O objetivo da participação do *amicus curiae*, é defender os interesses gerais da coletividade ou aqueles que expressem valores essenciais de determinado grupo ou classe. O seu parecer visa a valorações diversas em busca de consenso majoritário⁵⁷.

⁵⁵ BORGES, Lara Pereira de Faria. Amicus Curiae e o projeto do Novo Código de processo Civil – Instrumento de aprimoramento da democracia no que tange às decisões judiciais. **Revista eletrônica**, v.1, n.4, outubro de 2011. Apud FULCO, Adalberto; FREITAS, Rosalina. *Amicus curiae* no Código de Processo Civil de 2015: Instrumento de democratização do processo e legitimação das decisões judiciais. **Revista eletrônica Direito e Conhecimento**, Arapiraca/AL, v. 1, n. 1, jan./jun.2017.

⁵⁶ VIOLIN, Jordão. **O contraditório no processo coletivo: amicus curiae e princípio da cooperação**, v. 7, n. 2. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/index.php/revista-eletronica/70-volume-7numero-2-trimestre-01-04-2016-a-30-06-2016/1692-o-contraditorio-no-processo-coletivo-amicus-curiae-e-principio-da-cooperacao>>. Acesso em: 28 maio 2017.

⁵⁷ BATISTA, Daisy Cristina Oliveira. **O instituto do amicus curiae no novo Código de Processo Civil brasileiro**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/artigo,o-instituto-do-amicus-curiae-no-novo-codigo-de-processo-civil-brasileiro,58366.html>>. Acesso em: 29 maio 2017.

A Lei nº 10.259/2001 dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal (JEF) permitiu que eventuais interessados, mesmo não sendo partes do processo, poderão se manifestar no julgamento da demanda, na postura de *amicus curiae*. Entretanto, esta manifestação não se restringirá aos casos de controle difuso de constitucionalidade, conferindo não só objetivação ao sistema de controle difuso de constitucionalidade, mas sim uma objetivação do próprio processo. Em caso de recursos, o STF prevê entidades representativas de classes e não os demandantes processuais⁵⁸.

Atendendo como fundamento geral, o *amicus curiae* é um terceiro desinteressado, mas que tem o objetivo de contribuir com o juízo na formação do seu conhecimento. Os fatos narrados por este interventor, têm o propósito de melhorar a qualidade da prestação da tutela jurisdicional. Este “amigo da corte” desempenha o mesmo papel que antes era de auxílio, e atualmente tem previsão legal no novo CPC, com seus requisitos específicos, o que antes era uma ajuda abstrata sem regramento. A sua presença sobrepõe a intervenção de terceiros de qualquer natureza que exija um terceiro informado, especializado, “perito” no tema em questão discutido. A intervenção deste “amigo da corte” não poderá alterar nenhuma competência, nem pode praticar atos processuais, a sua participação é restrita. A decisão que determina de ofício ou defere ou indefere o pedido de intervenção do *amicus curiae* é irrecorrível (art. 138, caput, do CPC/2015)⁵⁹.

⁵⁸ AMORIM, Filipo Bruno Silva. **O *amicus curiae* e a objetivação do controle difuso de constitucionalidade**. Brasília: Athalaia, 2010.

⁵⁹ SOUZA, Lara Spelta de. O *amicus curiae* e sua capacidade de recorrer à luz do novo Código de Processo Civil. **Jus.com.br**, mar. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56234/o-amicus-curiae-e-sua-capacidade-de-recorrer-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil>. Acessado em 30 de maio de 2017.

8 CONCLUSÃO

Pelo exposto desse trabalho científico, faz-se confirmar a importância do princípio da cooperação no novo Código Processual Civil brasileiro. O modelo no novo processo civil não desvirtuou do modelo constitucional na forma do processo cooperativo em que todos os sujeitos processuais colaboram entre si, incluindo o magistrado, alcançando uma finalidade comum.

O princípio da cooperação esteve presente em todas as construções do Processo Civil brasileiro, tendo como base o direito lusitano. Atualmente este princípio está bem apresentado no artigo 6º do novo CPC/2015, comparado ao artigo 7º do novo CPC/2013 de Portugal.

A busca da colaboração entre as partes como também aos integrantes processuais deve estar presente em todo andamento processual, desde a formação da causa até as vias recursais. Esses deveres são gerados a partir da lealdade e da boa-fé, seguindo o fundamento dos princípios constitucionais, tais como o devido processo legal e o contraditório. Sua importância processual é atingir um fim leal e célere causando uma solução de mérito, agradando ambas as partes e auxiliando ao magistrado no seu trabalho jurisdicional.

Sem embargo que a pesquisa desta monografia figurou trabalhos que priorizaram a cooperação entre os sujeitos processuais, como também a participação ativa do magistrado e a participação eventual do “amigo da corte” ou *amicus curiae*. O objetivo deste trabalho científico foi ratificar a importância do princípio da cooperação colocado cada vez mais na prática processual e demonstrar que os sujeitos processuais alcançarão mais rápida a solução no seu objetivo final.

Desta forma esta monografia descreveu em seu primeiro capítulo a aplicação do princípio da cooperação nos andamentos processuais, apresentando o fortalecimento da formação da tríade composta pelas partes processuais e da participação ativa do Estado-juiz, respeitando o direito do contraditório, do devido processo legal e da boa-fé. Por outro lado, a lealdade dos fatos levará a eficácia da conclusão alcançando uma velocidade do tempo processual, deixando o processo mais célere. Por conseguinte vem o histórico do princípio da cooperação nos direitos estrangeiros, principalmente de Portugal, do qual deu origem ao estudo do mesmo princípio no Código Processual Civil brasileiro. Fazendo-se um levantamento entre os códigos já existentes, temos o de 1939 onde o processo era um

instrumento do Estado; em 1940 passou a existir uma ciência processual e em 1973 o código teve a maior influência do Direito Romano com limitações subjetivas.

No terceiro capítulo foi estudado a relação dos princípios constitucionais com o da cooperação. Apresentando aquele um sistema jurídico fundamental oferecendo objetividade e segurança, com cláusulas pétreas num modelo ético e político. Por sua vez, o princípio da cooperação teve como raízes os princípios constitucionais, tais como o do contraditório e do devido processo legal. A colaboração nasce da vontade das partes, mesmo sendo na forma litigiosa, mas objetivando uma solução amigável para ambos os sujeitos processuais. No capítulo seguinte a eficácia e a aplicação da colaboração nos processos foi tema de grande contribuição, pois apresentou a importância da colaboração processual, com a participação de uma sociedade solidária, concluindo que não visa neutralizar o conflito intersubjetivo, mas sim um limite de tarefas para cada parte processual, chegando a uma solução comum a todos. Por outro lado, foi discutido que não há punição em casos de omissão ou a falta de cooperação das partes, deixando claro que para tanto as subsequências não serão positivas para o processo.

Nos dois últimos capítulos foram mencionados as duas maiores novidades junto ao princípio da cooperação representados pelo Estado-juiz e pelo *amicus curiae* como auxiliar eventual, diferenciando do assistente. Aquele tem como finalidade esclarecer, prevenir as partes, colher os fatos na forma mais verídica possível e auxiliar no que for necessário para a solução do processo. O *amicus curiae* irá auxiliar nas questões de interesses públicos na função de interpretar e esclarecer fatos em casos concretos. Este participa de forma voluntária ou forçada, mas na visão de colaborar num processo coletivo de primeiro grau de jurisdição como também em instância recursal.

Essas novas concepções sobre a cooperação ou colaboração no novo Código Processual Civil vão desde a solução mais rápida e leal, oferecendo uma satisfação coletiva, até a finalização numa necessidade recursal. Estas lições vão conscientizando cada vez mais os litígios processuais, esclarecendo que a participação de todos os sujeitos que usarem da boa-fé terão um procedimento menos desgastante, mais rápido e às vezes fáceis de ser resolvidos nas fases de conciliação.

Finalizando esta pesquisa, conclui-se que o novo Código Processual Civil de 2015 reforçou um princípio facilitador já existente, além da participação do magistrado e de um assistente eventual.

REFERÊNCIA

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 14. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

AMORIM, Filipo Bruno Silva. **O *amicus curiae* e a objetivação do controle difuso de constitucionalidade**. Brasília: Athalaia, 2010.

ARRUDA, Ígor Araújo de. Cooperação processual: dever colaborativo parcial e imparcial. Jus.com.br, abr. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48330/cooperacao-processual-dever-colaborativo-parcial-e-imparcial>>. Acesso em: fev. 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Princípios constitucionais do processo administrativo disciplinar**. São Paulo: Max Limonad, 1998, p.139-151.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O problema da “divisão do trabalho” entre juiz e partes: aspectos terminológicos**. São Paulo: Saraiva 1989. (Temas de direito processual, 4ª série).

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Salvador: JusPodivm, 2013.

BARROSO, Darlan. **Manual de Direito Processual Civil, v. 1: teoria geral e processo de conhecimento**. 2. ed. Barueri: Manole, 2007.

BATISTA, Daisy Cristina Oliveira. **O instituto do *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil brasileiro**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/artigo,o-instituto-do-amicus-curiae-no-novo-codigo-de-processo-civil-brasileiro,58366.html>>. Acesso em: 29 maio 2017.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. **Princípios de direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2002.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A intervenção do *amicus curiae* no Novo CPC. **Gen Jurídico**, 23 out. 2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/23/a-intervencao-do-amicus-curiae-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 30 maio 2017.

CAMPOS, Cristiane Garcia de; PIRES, Natacha Ferreira Nagao. **O princípio da cooperação no novo código de processo civil e a sua repercussão processual**. Presidente Prudente (SP), 10f. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3444/3200>>. Acesso em: 5 fev. 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CARRIÓ, Genaro. **Principios jurídicos y positivismo jurídico**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1970.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Direito Processual Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1998.

COSTA JÚNIOR, Emanuel; SOUSA, Fernando Alves de. O princípio processual da cooperação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 10, n. 47, nov. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2571>. Acesso em: janeiro de 2014.

COSTA, José Armando da. **Incidência aparente de infrações disciplinares**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

COSTA, Pedro Conzatti. **A colaboração no processo civil brasileiro Estudo a partir do Novo Código de Processo Civil (2015)**. 2015. 53 f. Porto Alegre, 2015.

COUTINHO, Jair Pereira. Verdade e colaboração no processo civil. (ou A prova e os deveres de conduta dos sujeitos processuais). **Âmbito Jurídico**, Rio Grande do Sul, ano 12, n. 80, set. 2010.

CRETELLA NETO, José. Fundamentos principiológicos do processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 5.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O princípio contraditório e a cooperação no processo.** Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>>. Acesso em: 27 maio 2017.

DANIEL, Mitidiero. **Colaboração no Processo Civil.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil, v. 1:** Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 15 ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 16. ed. Bahia: JusPodivm, 2014.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Fundamentos do principio da cooperação no direito processual civil português.** Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FARIA, Márcio de Carvalho. A lealdade processual, o Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro e a experiência portuguesa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 230, p. 369, abr. 2014.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Processual Civil.** São Paulo: Saraiva, 1998.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental.** 2. rd. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007. P.103.

FULCO, Adalberta; FREITAS, Rosalina. *Amicus curiae* no Código de Processo Civil de 2015: Instrumento de democratização do processo e legitimação das decisões judiciais. **Revista eletrônica Direito e Conhecimento**, Arapiraca/AL, v. 1, n. 1, jan./jun.2017.

GROSS, Marco Eugênio. A colaboração processual como produto do Estado Constitucional e as suas relações com a segurança jurídica, a verdade e a motivação da sentença. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 226, p. 115-115, dez. 2013.

HENRIQUE, Fabio. A devida aplicação do Princípio da Cooperação no Processo Civil Brasileiro e os seus efeitos no Juiz e nas Partes. **Jus.brasil.com**. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Adriana/Desktop/Principio%20da%20COOPERA%C3%87%C3%83O/Hist%C3%B3rico%20sobre%20o%20Princ%20coopera%C3%A7%C3%A3o.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2017.

LARENZ, Karl. **Derecho Justo: fundamentos de la ética jurídica (do original alemão *Richtiges Recht***, Munique: Beck'sche Verlag, 1979). Trad. Por Luiz Diéz-Picazo. Madrid: Civitas, 1985.

LIMA, Fabio Henrique de Lima. **A devida aplicação do Princípio da Cooperação no Processo Civil Brasileiro e os seus efeitos no Juiz e nas Partes**. Disponível em: <file:///C:/Users/Adriana/Desktop/Principio%20da%20COOPERA%C3%87%C3%83O/Hist%C3%B3rico%20sobre%20o%20Princ%20coopera%C3%A7%C3%A3o.htm>. Acesso em: 27 maio 2017.

LIMA, Francisca Janicarla de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil (Lei nº 13.105/2015)**. 2016. 57 f. Natal, 2016.

MACEDO, Elaine Harzheim; STAFFEN, Márcio Ricardo (Coord.). **Jurisdição e processo: tributo ao constitucionalismo**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil como prêt-a-porter?: Um convite ao diálogo para Lenio Streck. **Revista de Processo**, v. 194, abr. 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil, v. 1:** teoria geral do processo e processo de conhecimento. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas. 2004.

MOTA, Tércio de Sousa; CARVALHO, Dimitri Soares Braga de; SILVA, Emanuel Severo da. O princípio da cooperação e a aplicação do art. 267, § 3º, do CPC, em face da nova perspectiva da garantia do contraditório. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 13, n. 79, ago 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8257. Acesso em: 27 maio 2017.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático.** Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade do direito administrativo brasileiro.** São Paulo: Malheiros editores, 2006.

PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis.** 5. ed. Niterói: Impetus, 2008.

PARCHEN, Laura Fernandes. Impacto do princípio da cooperação no processo civil. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil.** Seção Artigos.
PEREIRA COITINHO, Jair. Verdade e colaboração no processo civil. (ou A prova e os deveres de conduta dos sujeitos processuais),. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 13, n. 80, set 2010.

PEREIRA, Clóvis Brasil. **O amicus curiae no NCPC, n. 4.** Disponível em: <http://www.prolegis.com.br/o-amicus-curiae-no-novo-cpc-no-04/>. Acesso em: 30 maio 2017.

PIAZZA, Valmor Júnior Cella. A natureza jurídica do processo: relação Jurídica, situação jurídica e a navegação na epistemologia da natureza. **Revista da ESMESC**, v. 18, n. 24, 2011.

PINHO, Humberto Dalla Bernadino de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e aprinciologia no processo civil brasileiro. Uma proposta da sistematização. **Revista eletrônica de direito processual – REDP**, v. 12. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8682>>. Acesso em: 27 maio 2017.

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direitos Humanos Atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

RAATZ, Igor. Colaboração no processo civil e o projeto do novo código de processo civil. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, p. 23-36, ago. 2011.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

ROSCHINSKY, Diego. **O princípio da colaboração no processo civil**. 2015. 69 f. Monografia (Bacharelado) – Direito – Centro Universitário Univates, Lajeado, 2015.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 1**. 23. ed. Por Aricê Moacyr Amaral dos Santos. São Paulo: Saraiva, 2004.

SAPUCAIA, Rafael Vieira Figueredo. **O Modelo de regras e princípios em Robert Alexy**. *Âmbito jurídico.com.br*, jun.2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10552. Acessado em 13 de junho de 2017.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do novo CPC. 2014**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 8 out. 2016.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
SIQUEIRA, Mateus Eduardo e BERTONCINI, Nunes. **Princípios de direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOUZA, Lara Spelta de. O *amicus curiae* e sua capacidade de recorrer à luz do novo Código de Processo Civil. **Jus.com.br**, mar. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56234/o-amicus-curiae-e-sua-capacidade-de-recorrer-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil>. Acessado em 30 de maio de 2017.

TALAMINI, Eduardo. Cooperação no novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz. **Migalhas**, 1 set. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046-Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>>. Acesso em: 27 maio 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, v. 1:** Teoria geral do direito processual civil e o processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VILHENA, Leonardo Carneiro. **Os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e o direito tributário.** 2011. 51 f. Monografia (Especialização) –Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Direito Tributário e Finanças Públicas, Brasília, 2011.

VINCENZI, Brunela Vieira de. **A boa-fé no processo civil.** São Paulo: Atlas, [201-?].

VIOLIN, Jordão. **O contraditório no processo coletivo: *amicus curiae* e princípio da cooperação,** v. 7, n. 2. Disponível em:
<http://www.processoscoletivos.com.br/index.php/revista-eletronica/70-volume-7-numero-2-trimestre-01-04-2016-a-30-06-2016/1692-o-contraditorio-no-processo-coletivo-amicus-curiae-e-principio-da-cooperacao>. Acessado em: 28 maio 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, v. 1:** teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo. **Breves comentários ao novo código de processo civil.** São Paulo: Rrvista dos Tribunais, 2015.

ZAGO, Livia Maria Armentano Koenigstein. **O princípio da impessoalidade.** Rio de janeiro: Renovar, 2001.